



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.021540/99-55
Recurso n.º : 136.033
Matéria: : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : NÍVEO TADEU GIL DE LIMA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.489

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO
- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVEO TADEU GIL DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021540/99-55
Acórdão nº. : 102-46.489

Recurso nº. : 136.033
Recorrente : NÍVEO TADEU GIL DE LIMA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colegiado NÍVEO TADEU GIL LIMA da decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, anual-calendário 1996, formalizando a exigência do Imposto Suplementar no valor de R\$ 1.259,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 1999.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do Recorrente (fls. 14 a 17), tendo sido alterado o valor de despesas médicas de R\$ 22.907,40 para R\$ 17.871,40.

Como enquadramento legal são citados o inciso II do art. 8.º da Lei n.º 9.250/1995 e artigos 41 a 36 da IN SRF n.º 25/1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a decisão que lhe desfavorável, o Recorrente apresentou, em 19/08/1999, Impugnação à fl. 01 alegando, sinteticamente, o que se segue:

O Recorrente apresentou todos os recibos relativos às despesas médicas. Requereu a devolução da importância de R\$ 195, 46, recolhida indevidamente em 17/08/1999 9DARF de fls. 03). Afirmou não ter recebido notificação e aviso de cobrança anterior. Por derradeiro, discordou do lançamento, solicitando o restabelecimento dos valores declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021540/99-55
Acórdão nº. : 102-46.489

DA DECISÃO COLEGIADA

Em sua decisão, relatada às fls. 27-30, a autoridade colegiada de primeiro grau afirma que, relativamente às despesas médicas, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei 8.383/1991, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Aduziu, posteriormente, que a dedução fica condicionada, ainda, a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Esclareceu que a fiscalização, antes de efetuar o lançamento, solicitou provas das despesas que considerou exageradas e que se, efetivamente, realizadas poderiam ser fáceis e prontamente comprovadas. Em defesa dos interesses da União tem sido o entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta a apresentação de um mero recibo. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado. Trasladou acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 29).

Em conclusão, o Julgador *a quo* afirmou que, dada a expressividade dos recibos emitidos por Claudete e Ronald, seria muito provável que não decorrem de meros procedimentos de rotina, mas estivessem associados a intervenções que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021540/99-55
Acórdão nº. : 102-46.489

demandassem tais desembolsos. Portanto, era de se esperar que o interessado tivesse algum elemento de prova para demonstrar a efetividade dos serviços: radiografias dentárias, receitas médicas, odontológicas, notas fiscais de compra de remédios, exames laboratoriais, enfim, qualquer elemento que demonstrasse vinculação dos recibos com os serviços, contudo tais elementos não foram carreados aos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, apontado em fls. 39-42, o Recorrente afirmou que o lançamento não pode prosperar porque não infringiu qualquer norma legal, não havendo, na legislação do imposto de renda, previsão de glosa de despesas médicas, porquanto os recibos não atendem às formalidades legais.

Posteriormente, invocou o art. 8.º, § 2.º, inciso III da Lei n.º 9.250/95, o qual não impõe forma ou modelo específico de recibo para que o contribuinte possa usufruir a dedução, podendo, inclusive, na falta deste, fazer indicação do cheque nominativo utilizado no pagamento para comprovação da despesa.

Acrescenta que foi intimado a comparecer à repartição fiscal a fim de apresentar provas hábeis e idôneas capazes de comprovar os gastos efetuados. Tal comprovação ficou evidente por intermédio dos recibos apresentados indicando o profissional remunerado com a sua devida identificação de CPF ou CRM, consoante exige o dispositivo legal. Entretanto, o Fisco extrapola os ditames contidos na lei e desrespeita o princípio do formalismo moderado ao desconsiderar tais recibos.

Aditou que não possui o poder de polícia para fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais dos emitentes. Uma vez comprovada a despesa com emissão do documento correspondente, não se pode admitir que o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021540/99-55
Acórdão nº. : 102-46.489

tomador do serviço seja apenado por atos praticados pelo prestador do serviço que não estão ligados diretamente àquele.

Por derradeiro, aduziu que não existe qualquer elemento que possa colocar em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados ou que os profissionais responsáveis pelos serviços glosados estivessem indiciados por emissão dolosa de recibos. A glosa foi efetuada simplesmente porque, no entender da fiscalização, os recibos não apresentam os requisitos mínimos de aceitabilidade, que ela entende, não a lei.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021540/99-55
Acórdão nº. : 102-46.489

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em via de deslinde diz respeito à autuação do ora Recorrente em decorrência dos dados informados na sua declaração de ajuste anual (fls. 14 *usque* 17) tendo sido alterado o valor de despesas médicas de R\$ 22.907,40 para R\$ 17.871,40.

A fim de não me tornar por demais prolixo, peço *vênia* para expor, de maneira bastante sucinta, os pontos controversos da presente demanda. Ora, no entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau o Recorrente não logrou provar, com documentos hábeis e idôneos que, efetivamente, realizou as despesas médicas por ele alegadas, razão pela qual indeferiu o seu pedido.

Assiste razão à autoridade julgadora *a quo* quando faz tal afirmação, porquanto ao se perlustrar os documentos carreados pelo Recorrente aos presentes autos (fls. 24/25) vê-se que não atendem aos requisitos postos na legislação de regência. Ou seja: não possuem carga probatória suficiente que ensejem a dedução, haja vista não apresentarem nada que identifique o profissional que realizou os serviços médicos ou odontológicos.

Realmente, torna-se necessária a efetiva comprovação dos serviços e dos pagamentos correlatos realizados. Os serviços poderiam ter sido comprovados mediante radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021540/99-55
Acórdão nº. : 102-46.489

fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Desse modo, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS